



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

| | |
|----------------------------------|-----|
| Câmara Municipal Pva do Leste/MT | |
| PL nº | Rub |
| 025 | J |

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 027/2018

PROJETO DE LEI Nº 854/2018

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: CARMEN BETTI BORGES DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 854/2018 de lavra do poder Executivo Municipal, o qual dispõe, em linhas sintéticas, sobre a concessão de diárias pagas aos servidores e conselheiros do IMPREV de Primavera do Leste/MT e dá outras providências.

Encontra-se o texto legal da proposição às fls. 002/006, bem como a sua justificativa às fls. 007.

Segundo o autor, a justificativa para a presente proposição destaca-se da dissonância da atual legislação que rege a matéria com a novíça Lei Municipal nº 1.662/2016. Ou seja, a proposta legislativa veio somente para trazer consonância ao regulamento da matéria frente a outras legislações que se correlacionam com o tema.

Asseverou o autor que sua iniciativa visa tratar somente de adequações necessárias, sem implicar em aumento de despesa previsto para diárias recebidas pelos servidores do IMPREV.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



Mais à frente, verifica-se parecer jurídico lotado nas **fls.012/013**, categoricamente lançado pelo Dr. Luiz Carlos Rezende e relatório e parecer da Comissão de Justiça e Redação às fls. 019/023, a qual concluiu, por sua maioria absoluta, pela constitucionalidade e viabilidade da proposição em exame.

É o resumo do essencial.

II - ANÁLISE

Antes de tudo, é interessante tonificar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento deverá moldar seu parecer estritamente quanto ao aspecto financeiro e orçamentário dos processos legislativos que correm pelo sistema legislativo, consoante dispõe dicção do art. 43 do RICM, *in verbis*:

Art. 43. Compete a Comissão de Economia e Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - Proposta orçamentária;

II - Prestação de contas do Prefeito após o parecer do Tribunal de contas do Estado, concluindo por projeto de Decreto Legislativo, respectivamente;

III - Proposição referente a matéria tributaria, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao credito público; (destaquei)

IV - Proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo ou subsidio e a Verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores quanto for o caso;

V - As que, direta ou indiretamente, represente mutação patrimonial do município.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



Desta sorte, estando perfeitamente enquadrada a matéria em exame na competência deste colegiado temático, necessário se faz a presente ingerência técnica para o fiel cumprimento dos dispositivos regimentais e lisura do processo legislativo.

É interessante registrar que o tema em análise versa sobre o instituto da 'Diária', que possui caráter indenizatório, ou seja, de ressarcimento, destinada a atender as despesas extraordinárias, com alimentação, estadia e deslocamento nas viagens em que o servidor público realizar no interesse do Poder Público ou no exercício de suas atribuições legais.

E é neste sentido e dessa forma que as diárias estão corporificadas no ordenamento jurídico municipal, conforme diagramado na Lei Municipal nº 679/2001, senão vejamos:

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 68 Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - transporte.

(...)

Em seguida, especificamente no art. 74 da lei em questão, as diárias são assim traduzidas:

DAS DIÁRIAS

Art. 74 O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. (Artigo regulamentado pelo Decreto nº 1204/2011)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Lecionando sobre o tema, o ilustre professor Marçal Justen Filho¹ aduz que as diárias são os valores pagos ao servidor público ou agente político por dia de afastamento da sede do serviço, em caráter eventual e transitório, quando em atividade realizada no interesse ou em virtude do exercício de suas funções, destinados a indenizá-lo das despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana.

No mesmo sentido, a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163, de 04 de maio de 2001, que dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, afirma que as diárias se propõem a:

“cobertura de despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana, com o servidor público estatutário ou celetista que se deslocar de sua sede em objeto de serviço, em caráter eventual ou transitório, entendido como sede o Município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício em caráter permanente.”

Importante frisar que a Lei 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, estabelece o mesmo tratamento acerca das diárias, *in verbis*:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 6ª ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 927.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Dito isto, verifica-se que a proposta legislativa em nada fere os dispositivos supracitados, pelo contrário, faz estabelecer uma relação harmoniosa com estes, disciplinando a matéria em lume aos servidores do IMPREV de maneira simétrica.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



Ademais, é justo registrar que a proposição em nada aumentará as despesas públicas já previstas em legislação orçamentária, de modo não enseja a observância prevista no art. 21 da LC 101/2000.

Somado a isso, sobrelevando em consideração o parecer jurídico e o da Comissão de Justiça e Redação, dos quais extraem-se a lisura legal do projeto, tem-se que, também, não há nenhuma restrição de alcance financeiro, orçamentário e contábil que macule o seu prosseguimento.

Destarte, o parecer é pelo provimento do Projeto de Lei em questão, sem nenhuma emenda, modificação e/ou diligência a ser investida que abranja a competência desta Comissão.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição de iniciativa do Poder Executivo Municipal **ATENDE** os requisitos econômicos, financeiros e orçamentários que orientam a administração pública, demonstrando que o projeto é **viável, legal e constitucional**.

IV – VOTO

A Exc.^a Sr.^a Ver.^a **CARMEN BETTI BORGES DE OLIVEIRA** (Relatora): Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto pelo soberano plenário.

Sala das Comissões, em 24 de maio de 2018.


Vereador **CARMEN BETTI BORGES DE OLIVEIRA** – Relatora.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



V – VOTO

O Exc. Sr. Ver. **JUAREZ FARIA BARBOSA** (Presidente): Voto “**pelas conclusões da relatora**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em ____ de maio de 2018.

Vereador **JUAREZ FARIA BARBOSA** – Presidente.

VI – VOTO

O Exc. Sr. Ver. **ELTON BARALDI** (Membro): Voto “**pelas conclusões da relatora**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em ____ de maio de 2018.

Vereador **ELTON BARALDI** – Membro.